



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.720227/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.854 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de março de 2022
Recorrente VINIPLAN CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006,2007,2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

OMISSÃO DE RECEITAS. CORRETORA DE SEGUROS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

Constatados pagamentos efetuados por serviços prestados a título de comissões e corretagens de seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e ramos elementares, seja por meio de prova direta nos livros fiscais, seja por circularização junto às fontes pagadoras, seja por informação em DIRF, e não sendo tais valores ofertados à tributação pela Recorrente, lícito o lançamento dos valores correspondentes como receitas omitidas.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Os lançamentos de CSLL, Pis e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado dos julgamentos destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Autos de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados os Autos de Infração pelo regime do lucro presumido referentes aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 de:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$60.885,54 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, e-fls. 363-376:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93

Omissão de receitas da atividade sem emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is), conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 528 do RIR/99.

002 - APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO - A PARTIR DO AC 93 APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO

Aplicação incorreta do coeficiente de 16% sobre as receitas da atividade de intermediação de negócios, conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, quando o correto seria 32%. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 518 e 519, do RIR/99.

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$47.836,73 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, e-fls. 409-422:

001 - CSLL - CORRETORA DE SEGUROS

CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Diferença de CSLL devida, calculada aplicando-se a alíquota de 15% a partir de maio de 2008, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração. [...]

CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Omissão de receitas da atividade sem emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is), conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Arts. 20 e 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02; Art. 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.684/03.

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$8.441,79 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, e-fls. 377-392:

001 - PIS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS) SOBRE OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receitas da atividade sem emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is), conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração. Pis declarado em DCTF em outubro de 2008 igual a zero. [...]

[002] - PIS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS) SOBRE OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receitas da atividade sem emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is), conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$51.116,93 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, e-fls. 393-408:

001 - COFINS (FINANCEIRAS) FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS (FINANCEIRAS)

Cofins indevidamente calculada à alíquota de 3%, quando o correto para empresas corretoras de seguros é 4%, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração. [...]

[002] - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS (FINANCEIRAS) Omissão de receitas da atividade sem emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is), conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02; Art. 18 da Lei nº 10.684/03.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-69.102, de 13.03.2020, e-fls. 609-618:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

NULIDADE. AUSÊNCIA DE CLAREZA. INEXISTÊNCIA.

Não pode ser reputado nulo o auto de infração que trata de matéria de baixa complexidade, estando vertido em linguagem clara e precisa, identificando adequadamente a imputação realizada e sua base legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. CORRETORA DE SEGUROS.

Constatados pagamentos efetuados por serviços prestados a título de comissões e corretagens, seja por meio de prova direta nos livros da fiscalizada, seja por circularização junto às fontes pagadoras, seja por informação em DIRF, e não sendo tais valores ofertados à tributação pela contribuinte, lícito o lançamento dos valores correspondentes como receitas omitidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2009

CORRETORAS DE SEGURO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 9% PARA 15%. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO Nº 584 DA SÚMULA DO STJ. NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016.

Não se aplica às empresas corretoras de seguro a majoração de alíquota determinada para as empresas de seguro privado, já que ambas as espécies não se confundem.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2009

CORRETORAS DE SEGURO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO Nº 584 DA SÚMULA DO STJ. NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016.

Não se aplica às empresas corretoras de seguro a majoração de alíquota determinada para as empresas de seguro privado, já que ambas as espécies não se confundem.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos e inexistindo razões que ensejem tratamento diverso, aplica-se ao PIS o quanto decidido em relação ao IRPJ.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ENUNCIADO Nº 2 DA SÚMULA CAREF.

O contencioso administrativo não tem competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade da legislação tributária.

MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.

A ausência de pagamento e a falta de declaração são condutas suficientes para que a multa de 75% seja imposta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação parcialmente procedente, para afastar a majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4% e da CSLL de 9% para 15%, e manter as exigências de PIS e IRPJ.

Recurso Voluntário

Notificada em 15.07.2020, e-fl. 627, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.09.2020, e-fls. 629-651, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL NÃO IMPEDE SUA DISCUSSÃO

Conforme informado anteriormente, consta no Voto da Autoridade Julgado que o “litígio remanesce em relação aos seguintes créditos tributários”, pois houve a desistência parcial da Impugnação ao PAF n. 10920.0000036/2011-26 e a renúncia a quaisquer alegações de direito.

No entanto, os Tribunais brasileiros têm decidido que a inclusão de débito tributário em programa de parcelamento não impede a posterior discussão acerca da legalidade do tributo em questão (a existência de parcelamento não representa óbice à discussão do débito fiscal).

O STJ, decidiu que a confissão de dívida está, em determinados casos, sujeita ao controle jurisdicional, em especial naqueles casos em que ilegítimo o processo de instituição do tributo, por manifesta inconformidade com a legislação de regência.

O entendimento do STJ acerca do tema está imbuído dos mais importantes valores trazidos pela Constituição Federal, além de apresentar-se de acordo com os ditames legais [...].

O artigo 5.º da Carta Magna, que consagra a proteção aos direitos e garantias fundamentais, sedimenta, em seu inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Portanto, se a CF impôs óbice à lei, não será o julgador, ou mesmo o fisco, que poderá fazê-lo.

Nesta linha de raciocínio destaca-se também o inciso LV que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Deste modo, se faz necessária a revisão dos valores lançados no Auto de Infração e os que foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009, pois o lançamento não pode ser pautado em ilegalidades contidas no nascimento da obrigação tributária.

3.2. DOS VALORES APURADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO E PARCELADOS NOS TERMOS DA LEI N. 11.941/2006

O valor apurado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL no Auto de Infração é de R\$ 23.361,63, acrescido de multa e juros o que resulta na importância de R\$ 47.836,73: [...].

Em sua petição de desistência parcial da Impugnação ao PAF n. 10920.000.036/2011-26, a Recorrente informou o valor a ser parcelado e o período de apuração da contribuição exigida [...].

Ou seja, foram parcelados dos débitos apurados pela Autoridade Fiscalizados todos trimestres de 2006 e 2007 e o 1º (primeiro) trimestre de 2008, o que resultou no valor de R\$ 13.124,92 a título da CSLL. [...]

Cumpram-se destacar que em 28/09/2017 foi realizada a Consolidação de Modalidade de parcelamento reabertura Lei n. 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º demais débitos no âmbito da RFB (doc. 02), sendo que foi apurado saldo devedor da CSLL (cód. arrecadação – 2973 - CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO): [...].

Deste modo, não foi objeto de parcelamento os valores exigidos da diferença da majoração da alíquota de 9% para 15% nos 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) trimestres de 2008.

Já no que corresponde a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, o valor apurado no Auto de Infração é de R\$ 24.429,94, acrescido de multa e juros resulta na importância de R\$ 51.116,93: [...].

Em sua petição de desistência parcial da Impugnação ao PAF n. 10920.000.036/2011-26, a Recorrente informou o valor a ser parcelado e o período de apuração da contribuição exigida: [...].

Ou seja, foram parcelados os débitos apurados pela Autoridade Fiscalizados entre os períodos de apuração de 01/2006 a 10/2008, o que resultou no valor de R\$ 23.165,36 a título da Cofins.

Cumpram-se destacar que em 28/09/2017 foi realizada a Consolidação de Modalidade de parcelamento reabertura Lei n. 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º demais débitos no âmbito da RFB (doc. 02), sendo que foi apurado saldo devedor da Cofins (cód. arrecadação - 2960 - COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO): [...].

Deste modo, observa-se que foi objeto de parcelamento os valores exigidos a título de Cofins com a incidência da alíquota de 4%. No entanto, considerando a decisão da 2ª Turma de Julgamento decidiu julgar a impugnação parcialmente procedente para afastar a majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%, devem ser excluídos do parcelamento a diferença resultante da majoração da alíquota da Cofins (R\$ 6.107,53) e seus acréscimos legais.

Em relação ao valor apurado a título de Imposto de Renda pessoa Jurídica–IRPJ tributada sob o regime de lucro presumido, em que se exige no Auto de Infração R\$ 29.144,68, acrescido de multa e juros, tem-se a importância de R\$ 60.885,54: [...].

Em sua petição de desistência parcial da Impugnação ao PAF n. 10920.000.036/2011-26, a Recorrente informou o valor a ser parcelado e o período de apuração do imposto exigido: [...].

Ou seja, foram parcelados os débitos apurados pela Autoridade Fiscalizados nos períodos de apuração referentes a todos os trimestres de /2006, todos os trimestres de 2007 e 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) trimestres de 2008, o que resultou no valor de R\$ 26.938,72.

Cumpram-se destacar que em 28/09/2017 foi realizada a Consolidação de Modalidade de parcelamento reabertura Lei n. 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º demais débitos no âmbito da RFB (doc. 02), sendo que foi apurado saldo devedor do IRPJ (cód. arrecadação - 2917 – IRPJ LANÇAMENTO DE OFÍCIO): [...].

Por fim, ao valor apurado a título da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS tributada sob o regime de lucro presumido, em que se exige no Auto de Infração R\$ 4.049,18, acrescido de multa e juros, tem-se a importância de R\$ 8.441,79: [...].

Em sua petição de desistência parcial da Impugnação ao PAF n.10920.000.036/2011-26, a Recorrente informou o valor a ser parcelado e o período de apuração do imposto exigido: [...].

Ou seja, foram parcelados os débitos apurados pela Autoridade Fiscalizados nos períodos de apuração referentes 2006, 2007 e 01 a 10/2008, o que resultou no valor de R\$ 3.840,15.

Cumprir destacar que em 28/09/2017 foi realizada a Consolidação de Modalidade de parcelamento reabertura Lei n. 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º demais débitos no âmbito da RFB (doc. 02), sendo que foi apurado saldo devedor do PIS (cód. arrecadação - 2986 – PIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO): [...].

Portanto, faz necessário a revisão dos valores apurados no Auto de Infração com os efetivamente parcelados, a fim de se apurar a regular exigência dos débitos objeto do Auto de Infração, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da verdade material.

3.3. DA RECEITA DE TERCEIROS – MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL – SC.

É importante mencionar, ainda, que sobre os valores recebidos da Prefeitura do Município de Balneário Barra do Sul não pode haver a incidência dos tributos exigidos na presente autuação fiscal (fls. 284-285), por ausência de fundamentação legal que autorize a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre receitas de terceiros: [...].

Foi expedido Termo de Intimação Fiscal n. 132/201 (fls. 355-357) intimando a Recorrente para informar se os valores apontados pela Autoridade Fiscal correspondem a comissão recebida em razão das vendas efetuadas.

Em resposta, a Recorrente informou que os valores que recebido da Prefeitura do Município de Balneário Barra do Sul - SC são apenas meras entradas financeiras, mas que não representam acréscimo patrimonial (fls. 359).

Isto porque, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 153, inciso II, que cabe a União instituir o Imposto de Renda - IR: [...].

Já o artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN dispõem que o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica: [...].

Observa-se, portanto, que o IRPJ incide somente sobre as entradas que representam acréscimo patrimonial do contribuinte, não podendo incidir, desta forma, sobre meras entradas financeiras.

Neste contexto, é importante distinguir o significado do termo "receita" com o termo "entradas". Receita é um "tipo de entrada ou ingresso que se integra ao patrimônio sem reserva, condição ou compromisso no passivo, acrescentando-o como elemento novo e positivo; (...) a receita modifica o patrimônio, incrementando-o". Já o ingresso representa a entrada de recursos mais estes não integram o patrimônio, pois tais são repassados a terceiros.

Ou seja, a exigência do IRPJ só pode ser autorizada em caso efetivo de acréscimo patrimonial, pois, somente pode ocorrer quando houver resultado positivo que corresponde ao aumento da capacidade econômica da empresa ao longo do período apurado.

Portanto, o Imposto de Renda — IR não incide sobre meros ingressos obtidos pela pessoa jurídica. Pois estes ingressos são entendidos apenas como meras entradas na contabilidade da pessoa jurídica que não representa qualquer incremento patrimonial da Impugnante já que o valor recebido do Município de Barra de Sul é repassado à sociedade seguradora, pois este corresponde ao prego de serviços.

Ademais, é importante destacar que nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.594/64, o correto de seguros é a pessoa que efetua o intermédio da contratação de seguros entre as pessoas físicas e jurídicas com as sociedades seguradoras (prestadores de serviços): [...].

Assim, o valor recebido da pessoa jurídica ou física que adquiriu o contrato de seguro, pertence a sociedade seguradora que, por intermédio do corretor, vendeu seu produto aquelas pessoas (jurídica ou física). A receita recebida pela prestação deste serviço (promover contrato de serviços) pertence a sociedade seguradora - terceiros e, não ao corretor de seguros. Assim, comprova-se que os valores recebidos do Município de Barra do Sul pertencem a sociedade de seguros e não ao corretor. Tal fato comprova a anulação dos lançamentos fiscais.

Por fim, é válido ressaltar que do mesmo modo que não pode ser exigido o Imposto de Renda - IR sobre os valores que não representam acréscimo patrimonial da Recorrente, não pode haver também a exigência da CSLL sobre estes valores, pois, o fato gerador desta contribuição, nos termos da Lei nº 7.689/88, é o auferimento de lucro. Tal entendimento, também é aplicado ao PIS e a Cofins que são contribuições que incidem sobre o auferimento de receitas próprias e, não de terceiros.

Deste modo, os valores recebidos da Prefeitura do Município de Balneário Barra do Sul- SC devem ser excluídos do Auto de Infração, com a consequente exclusão do parcelamento realizado pela Recorrente, pois a exigência de tais valores implica na ofensa ao princípio confiscatório.

IV. DAS PROVAS | verdade material.

Sabe-se que o processo administrativo, assim como qualquer ato administrativo, necessariamente precisa ser firmado em esforços que visam à descoberta da verdade no caso concreto. Fala-se, pois, de atos administrativo pautado no princípio da verdade material.

No caso, o julgador no processo administrativo deve buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles já anteriormente solicitados ou, até mesmo, os já trazidos aos autos pelos interessados. Nesse sentido, a Autoridade Administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo (dever e direito) buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Diz-se isto, pois o julgador singular ao manter os valores discriminados abaixo, deveria ter se cercado de certezas para firmar o julgamento e, por consequência, convertê-lo em diligência fiscal. Contudo, apenas limitou-se em negar divergência e indeferir o pedido principal: [...].

Veja-se que a diligência fiscal no caso concreto (revisão dos valores lançados no parcelamento e que se encontram exigíveis no Auto de Infração) exerceria demasiada importância para o deslinde do presente contencioso, uma vez que a princípio não houve a aplicação do julgado. [...]

Ou seja, o princípio da verdade material em matéria tributária determina que a Autoridade Fiscal tem o dever de buscar a verdade, sendo que o processo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador bem

como da constituição do crédito tributário, cabendo ao fiscal/julgador buscar de forma exaustiva o que realmente ocorreu de modo a não prejudicar o direito do contribuinte.

Assim sendo, restará a este r. Conselho a análise do processo administrativo, com todas as informações e documentos que aqui constam, para que assim possa, observando o princípio da verdade material e levando em consideração os fatos mencionados pela Recorrente, bem como pela legislação aplicável ao caso, autorizar a baixa dos autos em diligência.

Assim, pugna pela realização de diligência fiscal para averiguar os valores exigíveis no Auto de Infração.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente, para:

a) proceder a alterações nos valores lançados no Auto de Infração e no programa de parcelamento realizado nos termos da Lei. 11.941/2009 após, aplicado o julgamento realizado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, excluindo-se os valores ilegalmente exigido, ainda que objeto do parcelamento, pois o lançamento não pode ser pautado em ilegalidades contidas no nascimento da obrigação tributária;

b) excluir os valores lançados a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre as receitas de terceiros (mero ingresso financeiros) recebidas pelo Município de Barra do Sul-SC;

Ad Cautelam, caso este não seja o entendimento, requer, a realização de diligências fiscais, para apurar tais valores e aplicar o julgado.

Deste modo, não restou alternativa à Recorrente a não ser o manejo do presente Recurso Voluntário porquanto, a decisão de 1º grau merece ser revista e validada a sua correta aplicação a fim de se apurar a regular exigência dos débitos objeto do Auto de Infração. fiscal do produto comercializado pela Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as determinações das Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB nº 1087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de

2020 (DOU de 31.07.2020), que suspenderam os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame das questões conflituosas referentes aos valores de sucumbência expressos na decisão de primeira instância de julgamento (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Pedido de Parcelamento

A Recorrente alega que a parte do crédito tributário que é objeto de parcelamento pode ser objeto de litígio.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

No presente caso restou comprovado que parte do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício é objeto do processo de parcelamento nº 10920.000036/2011-26 e por essa razão essa fração resta “configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo. Ademais, no que se refere à possível incongruência atinente a débitos ali confessados, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

Nulidade dos Autos de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais

os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Omissão de Receitas

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados (art. 195 do Código Tributário Nacional e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o

resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica (art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 15 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cabe a Recorrente a prova dos fatos alegados, sem prejuízo do dever atribuído ao administração fiscal a instrução do processo de ofício com dados e documentos existentes nos registros internos (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente (art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Atinente ao lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

Tem-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício deu-se em razão da constatação de pagamentos efetuados por serviços prestados a título de comissões e corretagens de seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e ramos elementares, seja por meio de prova direta nos livros fiscais, seja por circularização junto às fontes pagadoras, seja por informação em DIRF, e não sendo tais valores ofertados à tributação pela Recorrente, lícito o lançamento dos valores correspondentes como receitas omitidas nos quatro trimestre dos anos calendários de 2006, 2007 e 2008.

No que toca à conceituação de receita bruta, deve-se observar o que dispõe o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, remetido tanto pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, quanto pelo *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, reproduzido a seguir:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

A Recorrente defende que os valores, que ela denomina como “receita de terceiros – Município de Balneário Barra do Sul – SC” não pode ser objeto da tributação na composição da receita bruta própria sobre a qual será aplicada coeficiente para calcular o lucro presumido.

Como a Recorrente é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não há que se falar em não oferecimento à tributação de receita bruta auferida, ressalvadas as exceções legais. Nessa sistemática, que é forma opcional de tributação oferecida ao sujeito passivo, a dedução de qualquer lei é substituída por um percentual de presunção do

lucro, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Isso, contudo, não modifica a apuração nem a natureza da receita auferida. Em outras palavras, todos os valores recebidos compõem o preço da prestação de serviços, ainda que discriminados em rubricas diversas.

No Termo de Constatação Fiscal está evidenciado, e-fls. 425-434:

1. INTRODUÇÃO

1. No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedi à ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal citado, na forma do Regulamento Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999, artigos nº 904, 905, 910, 911; 926-7927, e do :Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, para verificar o cumprimento das obrigações fiscais do sujeito passivo relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008. A ação foi deflagrada de ofício.

2. A empresa: fiscalizada, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a "corretagem de seguros dos ramos de Vida, Capitalização, Planos Previdenciários, Saúde e Ramos Elementares". Apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ pelo Lucro Presumido nos três períodos.

3. A ação fiscal teve início, com o Registro de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F) número 09.2.02.00-2010-00852-3, do qual o contribuinte foi cientificado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 055/2010 (folhas 16/17).

2. DAS VERIFICAÇÕES EFETUADAS

4. O Termo de Início de Procedimento Fiscal 055/2010 solicitava que o sujeito passivo apresentasse, resumidamente: 1) o Contrato Social e alterações que abrangessem o período fiscalizado; 2) os livros Caixa e Razão; livros Auxiliares; 3) manifestação acerca das receitas declaradas em Dirf — relacionadas na intimação - por diversas empresas de seguros sob os códigos de retenção 8045 — Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica — e 1708 — Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica e 4) os Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

5. Em resposta, o sujeito passivo apresentou Contrato Social e alteração, Livros Caixa 2006, 2007 e 2008 e 5 blocos de notas fiscais, que abrangem os anos-calendário 2002 a 2008. Informou que não possui documentação comprobatória dos rendimentos recebidos dos clientes, pois as informações de faturamento escrituradas foram feitas a partir de relatórios recebidos dos clientes via Internet, folhas 44/56.

6. Foram intimadas as fontes pagadoras para que informassem os pagamentos efetuados A empresa Viniplan Corretora de Seguros SS Ltda. e apresentassem os Comprovantes de Rendimentos Pagos, folhas 18/34. As respostas das empresas e os documentos encaminhados encontram-se anexados às folhas 57/285.

7. De posse das respostas, encaminhou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 132/2010 para que o sujeito passivo se manifestasse acerca dos recebimentos da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, folha 290.

9. Na resposta de folha 292 foi informado que os valores pagos pela Prefeitura se referem A concorrência relativa a seguros ganha pela Viniplan. Os pagamentos foram todos nominais à empresa vencedora, por exigência da Prefeitura, e foram depois repassados às seguradoras. A Viniplan recebeu comissão das seguradoras.

Solicitou dilação de prazo de 60, dias para apresentar documentos comprobatórios, pois eles teriam de ser obtidos das seguradoras e dos bancos.

10. Embora o prazo solicitado não tenha sido concedido, acatou-se a declaração do sujeito passivo, pois é esse o "modus operandi" das empresas corretoras de seguros autônomas. O interessado foi comunicado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 003/2011, folha 293.

3. DAS CONSTATAÇÕES

11. Após análise dos documentos apresentados, constatou-se que os valores declarados em DIPJ não englobam todas as receitas recebidas a título de Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica, código de retenção 8045, e Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica, código de retenção 1708.

12. Além da omissão de receitas, o percentual para a apuração do lucro presumido aplicado As receitas recebidas em todos os trimestres de 2006 e até o terceiro trimestre de 2007 não é correto, pois a atividade exercida pela empresa, corretagem de seguros, é prevista no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 519 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999, aprovado pelo Decreto 3.000/1999, e sujeita ao percentual de 32%.

13. As irregularidades constatadas serão tratadas a seguir.

3.1. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

14. A atividade da empresa, como já relatado, é a "corretagem de seguros dos ramos de Vida, Capitalização, Planos Previdenciários, Saúde e Ramos Elementares". Ela atua como intermediadora entre o comprador e as empresas e recebe, em decorrência, comissões pela intermediação.

15. Foi solicitado ao sujeito passivo, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 055/2010, folhas 16/17, que informasse se foram escrituradas e declaradas as receitas constantes em DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras sob os códigos de retenção "8045 - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica" e "1708 - Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica".

16. O sujeito passivo informou, ao receber a relação dos valores, que engloba os pagamentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras e alguns recebimentos informados em DIPJ pelo próprio sujeito passivo, que sua escrituração contábil e fiscal foi elaborada de acordo com relatórios dos clientes enviados pela Internet e que não possui documentag6 que os comprove.

17. Apresentou os blocos originais de Notas Fiscais de Serviços emitidas, que estão relacionadas no anexo) Relação das Notas Fiscais Emitidas". O valor total das notas fiscais coincide com o declarado na DIPJ do ano-calendário 2006, mas é inferior ao declarado nos anos-calendário seguintes Em todos os períodos fiscalizados, no entanto, as receitas declaradas são inferiores as verificadas pela fiscalização. [...]

19. Esses valores não declarados foram considerados rendimentos tributáveis e lançados de ofício, por descumprimento dos artigos 224, 518 e 519, do RIR/1999, que dispõem: [...].;

3.1.1. Aplicação do Percentual de 32% sobre a Receita Bruta

20. Vê-se que a redução para o percentual de 16% somente é permitida As empresas prestadoras de serviços que não excederem o limite anual de receita bruta de R\$ 120.000,00, o que não é o caso do sujeito passivo. A diferença de imposto apurada pela aplicação do percentual de 32% do primeiro trimestre de 2006 ao terceiro de 2007

encontra-se discriminada na planilha anexa, "Cálculo do IRPJ e da CSLL Devidos" e foi objeto de lançamento de ofício, por infração aos comandos legais transcritos.

3.1.1. Omissão de Receitas Oriundas da Prestação de Serviços

21. Encontra-se em anexo a planilha Relação dos Pagamentos Recebidos, que discrimina os valores mensais informados em DIRF pelas fontes pagadoras e confirmados conforme documentos de folhas 57/285.

22. Os valores não declarados foram considerados omissão de receitas, 4 conforme artigo 528 do Regulamento do Imposto de Renda que dispõe sobre a omissão de receitas na tributação do Lucro Presumido [...].

4. TRIBUTOS REFLEXOS SOBRE A RECEITA BRUTA

4.1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

23. A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/88, que assim dispõe: [...].

26. A partir de 1º de setembro de 2003, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços — exceto hospitalares — e intermediadoras de negócios, optantes pela apuração do imposto de renda trimestral pela sistemática do lucro presumido, passaram a determinar a base de cálculo da CSLL mediante a aplicação do percentual de 32% sobre as receitas oriundas dessas atividades. A elevação do percentual foi determinada pelo artigo 22 da Lei nº 10.684/2003.

27. Assim, de maneira similar à apuração do IRPJ, às receitas decorrentes de serviços de intermediação recebidas pelo sujeito passivo foi aplicado o coeficiente de 32% para a apuração da base de cálculo da contribuição.

28. Também a alíquota da CSLL para as empresas corretoras de seguros privados foi elevada de 9% para 15%, a partir de maio de 2008. O artigo 30 da Lei nº 7.689/1988 passou à seguinte redação: [...].

29. O artigo 41 da Lei nº 11.727/2008 determina que a elevação da alíquota passa a vigorar a partir de maio de 2008: [...].

30. O sujeito passivo, ao preencher a DIPJ, não informou, na ficha Dados Iniciais, tratar-se de pessoa jurídica sujeita ao percentual de 15%. Dessa maneira, a partir do segundo trimestre de 2008 teve de ser exigida a diferença. A CSLL do segundo trimestre de 2008 deve ser calculada com a alíquota de 9% aplicada à base de cálculo de abril e de 15% às bases de cálculo de maio e junho. Chega-se, dessa maneira, aos seguintes valores: [...].

31. Nos três anos-calendário analisados, foram apurados os seguintes valores a título de CSLL, que foram objeto de autuação para exigência do tributo devido: [...].

4.2. Contribuição para o Pis e para a Cofins

32. As Contribuições para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Programa de Integração Social — PIS têm como base de cálculo o valor do faturamento que corresponde à receita bruta mensal auferida pela pessoa jurídica.

33. Os valores mensais das receitas que constituíram a base de cálculo dessas contribuições exigidas de ofício, assim como as receitas brutas declaradas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON, as quais foram deduzidas do total apurado, estão discriminadas na planilha "Apuração Pis e Cofins".

34. De acordo com o que determina o artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, aplicou-se a alíquota de 4% para a apuração da Cofins devida, pois o sujeito passivo, corretor

autônomo de seguros, se enquadra nas atividades referidas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

35. Durante todo o ano-calendário de 2006, a empresa Viniplan declarou a Cofins devida calculando-a, indevidamente, A alíquota de 3%. A diferença correspondente A alteração de alíquota foi exigida juntamente com a Cofins calculada a partir das receitas omitidas.

36. Em dezembro de 2007, apesar de a receita bruta declarada na Dacon ser zero, o sujeito passivo informou Pis e Cofins a pagar na DCTF nos valores de R\$ 79,53 e R\$ 489,42, que correspondem" A receita bruta ou faturamento de R\$ 12.235,38. Esse valor obviamente foi considerado no cálculo do Pis e da Cofins devidos.

37. Em outubro de 2008, apesar e haver sido informado Pis a pagar na Dacon, o valor na DCTF foi igual a zero. O valor informado na Dacon foi também exigido de ofício.

38. Por fim, em dezembro de 2008 os valores de Pis e Cofins informados na DCTF são diferentes dos valores de Pis e Cofins informados na Dacon. Os valores foram exigidos de acordo com o informado em DCTF, pois é por meio dessa declaração que se opera a confissão de dívida pelo sujeito passivo.

5. PENALIDADES

5.1. MULTA DE OFÍCIO DE 75%

39. A multa aplicada é de 75% do valor do imposto e das contribuições, conforme determinado no artigo 44 da Lei 9.430/1996: [...].

6. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, tendo-se verificado irregularidades que implicaram em não pagamento de imposto e contribuições, lavra-se o Auto de Infração para cobrança do crédito tributário suplementar, com multa de ofício e juros legais devidos, de acordo com o disposto nos artigos 841 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999. O crédito tributário (valor do principal) apurado nesta ação fiscal é [R\$80.985,43]. [...]

41. A presente ação fiscal restringiu-se ao exame dos valores informados nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, das Declarações do IRRF —DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e dos documentos apresentados. [...]

Por seu turno, consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-69.102, de 13.03.2020, e-fls. 609-618, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Inicialmente deve ser destacado que o litígio remanesce em relação aos seguintes créditos tributários:

Tributo	Período de Apuração	Valor do Principal
Cofins – 2960	11/2008	R\$689,98
Cofins – 2960	12/2008	R\$574,60
PIS - 2986	11/2008	R\$112,12
PIS - 2986	12/2008	R\$93,37
IRPJ – 2917	12/2008	R\$2.205,96
CSLL – 2973	06/2008	R\$2.565,08

CSLL – 2973	09/2008	R\$3.884,48
CSLL – 2973	12/2008	R\$3.787,15

O lançamento remanescente de IRPJ (12/2008) tem por base a omissão de receitas; o de PIS e Cofins (11/2008 e 12/2008) tem por base a omissão de receitas sem emissão de notas fiscais e as alíquotas aplicadas foram de 0,65% e 4%; o da CSLL (06/2008, 09/2008 e 12/2008) tem por origem em parte na omissão de receitas e em parte na diferença de alíquota de 9% para 15%.

Esclarecida a matéria que remanesce em litígio, passo a analisar os argumentos de defesa.

Nulidade

A impugnante defende a nulidade do auto de infração em razão de a auditora-fiscal não ter discriminado uma a uma as notas fiscais, o que entende ser indispensável para a configuração da infração cometida, bem como por não por ter descrito de forma clara a infração cometida. O fundamento para essa exigência seria o art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235, de 1972. [...]

Conforme se extrai da literalidade do texto, nada ali autoriza afirmar que o auto de infração deve ser instruído com “uma a uma das notas fiscais”, até porque o lançamento está em grande parte baseado justamente na omissão de receitas sem emissão de nota fiscal. Por outro lado, a impugnante não deixa claro que notas gostaria de ver juntadas e qual é o prejuízo que entende ter ocorrido em sua ausência. [...]

Na verdade, a autoridade fiscal descreve os fatos de forma bastante clara, identificando adequadamente a infração cometida e sua capitulação legal, o que pode ser observado tanto no Termo de Verificação Fiscal quanto no documento intitulado auto de infração, ambos integrantes desse processo. Registre-se ainda que a imputação realizada no lançamento que deu origem a este processo é matéria de baixa complexidade, que não demanda qualquer esforço extraordinário para sua descrição ou compreensão.

Também seria razão de nulidade uma suposta ofensa ao art. 9º do mesmo Decreto, já que o Auto de Infração não estaria acompanhado de termos, depoimentos, laudos e elementos de prova necessários para comprovar o ilícito que deu origem à multa. Esta afirmação, além de genérica, ignora a juntada de mais de trezentas páginas de documentos ao processo, que servem como comprovação das imputações realizadas pela fiscalização. Nenhum desses documentos foi contestado em sua forma ou conteúdo pela impugnante, o que demonstra a insubsistência de sua alegação.

Com base no exposto, rejeito as alegações de nulidade.

Erro material

A impugnação aponta suposto erro material em valor lançado em 2006.

Como todo o lançamento desse período foi abarcado pela desistência apresentada, essa questão resta superada.

Mérito

Inicialmente, em relação ao lançamento da CSLL, a defesa alega não ser possível ser aplicada a ela a majoração da alíquota, uma vez que não seria possível confundir uma sociedade que faz a intermediação de contratos de seguros com companhia seguradora ou agente autônomo de seguros [Lei nº 11.727, de 2008]. [...]

É conveniente analisar essa questão em conjunto com a que trata da majoração da alíquota de 3% para 4% da Cofins. Esta majoração foi realizada pelo art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de março de 2003 [...].

Os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, citado, traz o seguinte [...].

O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, trata da contribuição adicional devida de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Em sede de recurso especial, o STJ decidiu, em 22 de abril de 2015 (DJe 03/11/2015), desfavoravelmente à Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287 - RS (2013/0191520-9)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. (...)

No corpo do voto existe o seguinte excerto:

Outrossim, observo que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB já reconheceu no PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 03 DE AGOSTO DE 1993 (Publicado(a) no DOU de 09/08/1993, seção 1, pág. 13) que as "sociedades corretoras de seguros" não estão contidas no 1º Bloco, ao registrar que as "sociedades corretoras de seguros" não estão alcançadas pela exigência de apuração do IRPJ pelo lucro real, quando deu interpretação ao art. 5º, III, da Lei n. 8.541/92 - artigo que reproduz fielmente a primeira parte do §1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, in litteris:

2. Inicialmente, cabe destacar que não há qualquer conflito entre o declarado no ADN nº 23/93 e a legislação do imposto de renda, notadamente o art. 5º, caput e III, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, que estatui:

"Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdências privada aberta;"

3. Como se depreende da leitura do dispositivo supratranscrito, apenas as instituições ali expressamente elencadas estão obrigadas à apuração do lucro real, pelo que se conclui que as sociedades corretoras de seguros não estão alcançadas por aquela exigência, posto que elas não se confundem com as empresas de seguros privados. Com efeito, enquanto a empresa de seguros responde pelo pagamento da indenização ao segurado, a corretora é mera intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado.

Posteriormente, foi publicado o enunciado nº 584 da Súmula, DJe 01/02/2017:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

Por sua vez, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por intermédio da NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016, tratou da análise do julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, em relação à repercussão do entendimento no âmbito administrativo, concluindo que “por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ (...), as “sociedades corretoras de seguros” não poderiam ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco estariam enquadradas na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não estariam albergadas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, consoante decidido pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973.”

Nesse passo, foi alterada a IN RFB nº 1.285, de 2012, pela IN RFB nº 1.628, de 2016, passando a reproduzir o entendimento adotado na decisão proferida pelo STJ, deixando de incluir as sociedades corretoras de seguros no rol das entidades que sofreram a majoração da alíquota de 3% para 4 [%].

É necessário destacar o seguinte trecho da NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016, que reconhece a aplicabilidade do quanto decidido pelo STJ em outras relações tributárias:

12. Verifica-se que, decidindo a questão submetida à sua apreciação, o STJ afastou as alegações da Fazenda Nacional e entendeu que as “sociedades corretoras de seguros” não poderiam ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco estariam enquadradas na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não estariam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

13. Vale ressaltar que, conforme observado no voto do Ministro relator, o entendimento estabelecido pelo STJ se espalha para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, ou à expressão nele contida. 5 Demais disso, importa destacar, conforme também registrado pelo Ministro Relator em seu voto, que tal correlação sistêmica havia sido observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em várias oportunidades, a exemplo da Solução de Consulta SRF nº 04/2008.

14. Assim a “sociedade corretora de seguros”, a partir do julgado do STJ, não deve ser considerada “sociedade corretora” nem “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos. Saliente-se que Ministro Relator consignara, expressamente, que o decidido no recurso representativo de controvérsia traria reflexos tributários para além do julgamento daquele caso e que tais reflexos não haviam sido expressamente mensurados nos autos.(grifou-se)

A decisão do STJ não apenas afirmou que as sociedades corretoras de seguros não se equiparam a agentes autônomos de seguro privados ou sociedades corretoras, mas que não estão incluídas no rol do §1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e neste rol estão as empresas de seguro privado, o que equivale à pessoa jurídica de seguro privado de que trata o art. 3º, I, da Lei nº 7.689, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifou-se)

Por essa razão, deve ser dado provimento à impugnação para afastar a majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%, e da CSLL de 9% para 15%.

Por outro lado, o próprio julgamento do STJ mostra a impertinência da alegação de isenção de Cofins para empresas corretoras de seguros, uma vez que não a excluiu da incidência desse tributo, mas apenas da majoração da alíquota. Com efeito, o que o art. 722 do Código Civil determina é a impossibilidade de que a corretora, como prestadora de serviços, aja como preposto da empresa de Seguro Privado, o que não significa dizer que sua atividade não é de prestação de serviços.

Não merece melhor sorte o questionamento relativo aos valores recebidos da Prefeitura do Município de Balneário Barra do Sul, já que não houve lançamento em relação a esses valores em 2008 (fls. 437).

Multa

A alegação de inconstitucionalidade da multa de 75% por ofensa ao princípio da vedação ao confisco não merece acolhida, já que estranha ao âmbito de competência deste órgão, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, a suposta limitação da multa à 20% carece de qualquer fundamento, uma vez que contraria disposição literal de lei, pela qual basta a ausência de pagamento e falta de declaração para que a multa de 75% seja imposta:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Apuração CSLL

CSLL	Receita omitida	Base de cálculo – 32%	CSLL 9%
06/2008	R\$ 38.326,64	R\$12.264,52	R\$1.103,80
09/2008	R\$53.041,26	R\$16.973,20	R\$1.527,58
12/2008	R\$52.723,41	R\$16.871,49	R\$1.518,43

Apuração Cofins

[Cofins]	RB Total	Cofins devida 3%	Cofins declarada	Cofins a pagar
11/2008	R\$33.413,37	R\$1.002,40	R\$646,55	R\$355,85
12/2008	R\$40.481,81	R\$1.214,45	R\$1.044,67	R\$169,78

Resultado do julgamento

Tributo	Período de Apuração	Valor do Principal	Vl. Mantido DRJ
Cofins – 2960	11/2008	R\$689,98	R\$355,85
Cofins – 2960	12/2008	R\$574,60	R\$169,78
PIS - 2986	11/2008	R\$112,12	R\$112,12
PIS - 2986	12/2008	R\$93,37	R\$93,37
IRPJ – 2917	12/2008	R\$2.205,96	R\$2.205,96
CSLL – 2973	06/2008	R\$2.565,08	R\$1.103,80
CSLL – 2973	09/2008	R\$3.884,48	R\$1.527,58
CSLL – 2973	12/2008	R\$3.787,15	R\$1.518,43

Conclusão Com base no exposto, voto por conhecer e julgar parcialmente procedente a impugnação, para afastar a majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%, e da CSLL de 9% para 15%.

Logo, não cabem reparos ao Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-69.102, de 13.03.2020, e-fls. 609-618.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Lançamento Reflexo

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de

CSLL, Pis e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado dos julgamentos destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva